

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia (**start-ups**).

CAPÍTULO II DA NOVA EMPRESA DE TECNOLOGIA (**START-UP**)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia”, doravante referida como “**start-up**”, a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e à provisão de bens tais como:

- I – serviços de **e-mail**, hospedagem e desenvolvimento de **sites e blogs**;
- II – comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;
- III – distribuição ou criação de **software** original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;
- IV – desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do **hardware** de computadores, **tablets**, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V – atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

§ 1º O capital da **start-up** constituir-se-á de recursos advindos de:

- I – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
- II – financiamentos obtidos de entidades públicas ou privadas;
- III – bolsas provenientes de entidades públicas ou privadas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

§ 2º Durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET, a empresa deverá ter receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE TRATAMENTO ESPECIAL A NOVAS EMPRESAS DE
TECNOLOGIA (SISTENET)

Art. 3º A empresa que se enquadre na definição do art. 2º poderá optar por aderir ao Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) pelo prazo de 2 (dois) anos contado de sua fundação, prorrogável por mais 2 (dois) anos, realizando a opção no momento de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

Art. 4º Será atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil conferir o correto enquadramento da empresa solicitante na definição de que trata o art. 2º.

Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da **start-up** no SisTENET, a empresa poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a não ser que siga enquadrada nas definições do art. 2º desta Lei, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET, e assim o faça.

§ 1º A opção de que trata este artigo é condicionada ao atendimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deve ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no **caput** deste artigo.

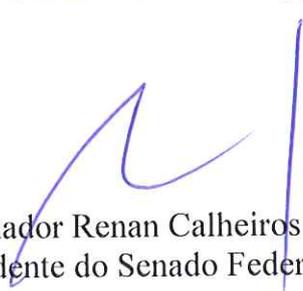
§ 2º Caberá à **start-up** que obtenha em um trimestre receita bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a comunicação de saída do SisTENET e a opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do trimestre na hipótese do § 2º deste artigo implicará a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Caso seja apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a inadequação da **start-up** aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, proceder-se-á à sua exclusão do SisTENET, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2013.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal